



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1064942 - SP (2017/0048741-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANGTOYS DO BRASIL INDUSTRIA DE BRINQUEDOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO - DF015537
SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
SOC. de ADV : LOPES & CASTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S) - SP138675
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP343599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PARCELA DO PRÊMIO. ATRASO. CANCELAMENTO DO SEGURO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NEGADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Segundo fixado nas instâncias de origem, o segurado, antes do sinistro, foi devidamente notificado pela corretora de seguros, via *e-mail*, de que se encontrava em mora com a última parcela do prêmio do seguro e sobre qual seria a consequência desse inadimplemento (cancelamento do seguro).
2. Em tal contexto, decidiu o acórdão objeto do recurso especial em consonância com o entendimento desta Corte, ao negar a indenização securitária.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1064942 - SP (2017/0048741-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANGTOYS DO BRASIL INDUSTRIA DE BRINQUEDOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO - DF015537
SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
SOC. de ADV : LOPES & CASTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S) - SP138675
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP343599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PARCELA DO PRÊMIO. ATRASO. CANCELAMENTO DO SEGURO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NEGADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Segundo fixado nas instâncias de origem, o segurado, antes do sinistro, foi devidamente notificado pela corretora de seguros, via *e-mail*, de que se encontrava em mora com a última parcela do prêmio do seguro e sobre qual seria a consequência desse inadimplemento (cancelamento do seguro).
2. Em tal contexto, decidiu o acórdão objeto do recurso especial em consonância com o entendimento desta Corte, ao negar a indenização securitária.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por BANGTOYS DO BRASIL INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS E COMÉRCIO LTDA contra decisão monocrática (fls. 753-757) que reconsiderou a decisão de fls. 619-620, na qual havia sido dado provimento ao recurso especial da ora agravante.

Afirma a recorrente, em suma, que *e-mail* enviado pela corretora de seguros não cumpre a função de cientificá-la de se encontrar em mora.

Assere que, embora soubesse, sim, que estava em atraso, a interpelação é o meio apropriado para a cientificação formal da mora, pois não sabia que o não pagamento de parcela do prêmio ocasionaria negativa de cobertura securitária.

Houve impugnação (fls. 787-819).

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece acolhida.

A sentença, pela sua percuciência, deve ser, desde logo, trazida a lume (fls. 271-277):

(...)

No mérito, porém, a ação é improcedente.

É incontroverso, porque admitido na inicial, que a autora estava inadimplente quando do sinistro, ocorrido em 18/11/2011, pois não havia pago a última parcela do prêmio, vencidas em 19/07/2011.

Saber se tal inadimplemento gera o cancelamento automático do seguro ou não é questão de direito.

(...)

Em princípio, portanto, estando a segurada em mora quando da ocorrência do sinistro, não é devida a indenização.

Entretanto, não se pode, também, ignorar que o contrato de seguro constitui uma relação de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, tem sido considerada abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento automático do seguro pelo mero inadimplemento de uma das parcelas em que foi dividido o pagamento do prêmio, sem que haja prévia constituição em mora do segurado pela seguradora, através de notificação ou providência equivalente.

Assim entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, enfrentando dissídio existente entre as 3ª e 4ª Turmas:

(...)

Adotando-se tal entendimento, temos que, no caso dos autos, conforme demonstram os documentos de fls. 185/197, não impugnados pela autora, a seguradora, em 25/09/2011, por e-mail, notificou a corretora de seguros Montreal, contratada pela autora, de que a autora não havia pago a última parcela do prêmio.

Na sequência, em 27/09/2011, também por e-mail, a corretora comunicou a autora e pediu providências para o seguro "não entrar em cancelamento" (fls. 187).

A autora respondeu apenas em 06/10/2011, dizendo que a empresa estava passando por dificuldades de caixa e pedindo para efetuar o pagamento com um cheque pré-datado para novembro (fis. 190), o que foi autorizado pela corretora, em 21/10/2011, data em que enviou à autora o valor exato a ser pago, com os encargos de mora, e a data, ou seja, 10/11/2011, em cheque nominal à ré Porto Seguro (fis. 191).

Além disso, a corretora continuou insistindo nos contatos e alertando para a necessidade do pagamento, culminando com a mensagem de 01/11, na qual informa que a data limite para pagamento era 16/11/2011.

Não há dúvida de que tais comunicações configuram notificação do débito, valor e prazo para purgar a mora, sendo desnecessário que a notificação se faça formalmente, via Cartório de Notas. A troca de mensagens da autora com sua corretora, cujo conteúdo não foi impugnado, deixa claro que a empresa autora sabia da mora e de suas consequências.

É o que basta. E, apesar de todos os avisos, a autora não regularizou o pagamento.

Desse modo, o seguro existia, mas não operava efeitos na ocasião do sinistro. Sequer se pode falar em restauração da cobertura securitária pelo pagamento posterior, que não foi feito.

Por tais motivos, entendo que, na hipótese específica dos autos, tendo ocorrido o sinistro quando estava a segurada inadimplente, a falta de pagamento do prêmio, mesmo após notificação da seguradora, por intermédio da corretora contratada pela autora, e a ausência de qualquer pagamento posterior a tal notificação, autoriza o não pagamento da indenização.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do D. Patrono da ré, que ora arbitro, com fundamento no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da autora, ora recorrente, confirmando a sentença, a teor da seguinte ementa (fl. 341):

SEGURO EMPRESARIAL — Ação de cobrança - Incêndio no estabelecimento comercial da segurada — Negativa de cobertura em razão do inadimplemento da última parcela do prêmio — Ausência de cobertura, nos termos do art. 763 do CC, ainda que inadmissível o cancelamento ou extinção do contrato sem a prévia notificação do segurado — Hipótese de mora ex ré (art. 397 do CC) — Segurado que, ademais, estava ciente da mora mediante comunicação do corretor de seguros - Regular suspensão da cobertura securitária — Inexistência do dever de indenizar — Sentença mantida por seus fundamentos (art. 252 do RITJSP) — RECURSO DESPROVIDO.

Consoante se depreende, as instâncias ordinárias são claras e expressas em afirmar, com base nas provas dos autos, que a ora recorrente foi, efetivamente, cientificada de sua mora no pagamento de parcela do prêmio do seguro e qual seria a consequência disso, ou seja, era necessário cumprir sua obrigação para o seguro **"não entrar em cancelamento"**.

Foram cumpridos os ditames da Súmula 616/STJ (*A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.*)

O fato de ter a recorrente tomado ciência de sua mora e das consequências desta, por e-mail, não é motivo, por si só, para violar o entendimento desta Corte, cristalizado no verbete sumular referido, pois a finalidade da comunicação prévia foi cumprida; entabulou verdadeira negociação com a corretora de seguros, como visto, sobre o atraso da parcela no pagamento que era de sua responsabilidade, pedindo e obtendo a possibilidade de pagar em data mais alargada, por cheque pré-datado.

Por isso mesmo, não pode, depois de tudo isso, alegar, contraditoriamente, que seria

a corretora, com quem havia contratado o seguro e negociado uma moratória, pessoa ilegítima para notificá-la, por via digital (e-mail).

Como bem dito pelo acórdão recorrido, *"a autora estava plenamente ciente de sua mora antes da ocorrência do sinistro, conforme documentos de fls. 185/194 e 197, e mesmo assim não regularizou o pagamento, beirando as raias da má-fé o argumento de que a comunicação (ou notificação) por intermédio do corretor de seguros não teria validade"* (fl. 344).

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.

2. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.410.102/CE, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. ESTIPULANTE. ATUAÇÃO. SEGURADO. EXPECTATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS N°S 7 e 83/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. SEGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. MORA AFASTADA. SÚMULA N° 83/STJ.

1. Em regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização securitária, atuando apenas como intermediário entre a seguradora e o segurado. Porém, pode ser considerado responsável caso sua atuação leve o contratante a acreditar que ele é o responsável pela cobertura (teoria da aparência). Incidência da Súmula n° 83/STJ.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que o seguro foi contratado diretamente com a estipulante, cujo comportamento confundiu o segurado, que achou ser ela a responsável pela cobertura. Modificar essa premissa é providência que esbarra na Súmula n° 7/STJ.

3. No caso em apreço, o acórdão recorrido constatou a existência de cláusula contratual prevendo que, havendo óbito, o financiamento imobiliário seria quitado; rever tal conclusão atrai o óbice das Súmulas n°s 5 e 7/STJ à espécie.

4. A extinção do contrato de seguro devido ao inadimplemento do prêmio

*exige a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação.
Súmula nº 83/STJ.*

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.924.556/MS, relator **MINISTRO RICARDO VILLAS
BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/9/2023, DJe de
15/9/2023)

Ainda que assim não fosse, tem-se que o julgado objeto do recurso especial encontra-se arrimado também no art. 397 do CC, que não foi impugnado, de modo específico, nas razões recursais, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.064.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0048741-7

Número de Origem:

01250086120128260100 1250086120128260100

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANGTOYS DO BRASIL INDUSTRIA DE BRINQUEDOS E
COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO - DF015537

SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490

SOC. de ADV. LOPES & CASTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S) - SP138675

THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP343599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANGTOYS DO BRASIL INDUSTRIA DE BRINQUEDOS E
COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO - DF015537

SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490

LOPES & CASTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
LUCAS RENAULT CUNHA E OUTRO(S) - SP138675
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP343599

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024